

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezados, informamos que análise técnica feita em relação a nossa empresa, apresentou alguns equívocos, fatos estes que iremos narrar no recurso da licitação. inclusive em relação a comprovação de experiência profissional que foi citado, mesmo isso não configurando como motivo para inabilitação com base no próprio edital e termo de referência.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Conselho Federal de Medicina Veterinária

Pregão Eletrônico CFMV nº 05/2022

2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º27.441.006/0001-50, estabelecida na Av. Manoel Monteiro, 04 - Quadra 06 Lote 04 - Jardim Salvador, Trindade - GO, 75385-000. Neste ato representada por seu sócio Samuel Morais Santos "ut" instrumento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

#### DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora requerente, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia Data de Abertura: 06/06/2022 às 10:00, cujo objetivo é a prestação de serviços gráficos (revisão ortográfica e gramatical, editoração e diagramação), de 4 (quatro) edições da Revista CFMV, com periodicidade trimestral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, devido a inabilitação de nossa empresa relatado em nota técnica divulgada no site do CFMV ao qual diz que não cumprimos os itens do edital, que fala da qualificação técnica especificamente em "atestados de capacidade técnica e experiência profissional com software InDesin".

Sobre Diagramação Eletrônica e Projeto Gráfico.

Prezados da CPL, a equipe técnica diz que não apresentamos atestados de capacidade técnica compatíveis com objeto da licitação, houve um equívoco muito grande, foram enviados pelo comprasnet e Sicaf atestados exclusivamente de diagramação e revisão sendo estes principalmente de órgão renomados da Justiça como TRE-MT e TRE-AL

além de vários outros que comprovam conhecimento e expertise profissional para elaboração do serviço de editoração e diagramação. A nota técnica ainda diz que o CFMV

ligou para o cliente CRO-DF, o cliente representado pela Tatiane confirmou que fizemos uma revista para eles de 2021, que se encontra disponível no site, mas a responsável técnica desclassificou por não ter a informação se a revista foi feita em InDesin.

Prezados o próprio cliente não soube informar por ligação, por esse motivo não deveria ser desconsiderado o projeto feito e principalmente porque o próprio edital não coloca essa cláusula como obrigatória no início da fase de abertura

Segundo argumento, é que o currículo do profissional não consta a experiência em designer gráfico, prezados, todas as diagramações feitas na empresa foram pelo currículo enviado do PROFISSIONAL JOÃO VICTOR, inclusive do MUSEU IMPERIAL DE PETROPOLIS COM MAIS DE 300 PÁGINAS.

O edital diz:

#### 9.17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL:

9.17.1. A qualificação técnica será verificada em conformidade com disposto no item 10 do Termo de Referência, anexo deste.

9.17.1.1. Os atestados deverão referir-se aos serviços relacionados a sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente, no caso dos atestados Técnico-Operacional.

#### 9.18. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL (DECLARAÇÃO)

9.18.1. As licitantes deverão apresentar declaração, datada e assinada por seu representante legal, de que, no momento da assinatura do contrato, disporá de profissionais habilitados para execução do contrato, em observância às condições previstas nos subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.4 do Termo de Referência, anexo deste.

9.18.1.1. As licitantes poderão utilizar o modelo de declaração de capacidade técnico profissional, constante no anexo deste.

No edital não há menção que a empresa deve ser desclassificada caso não comprove criação de material na ferramenta InDesin. A pesar disso houve um descuido da equipe técnica pois no currículo anexado do profissional constava escrito experiência em InDesign.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. , (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, a Equipe técnica falhou ao inabilitar nossa empresa, pois no comprasnet e SICAF, constam atestados de capacidade técnica exatamente condizente com o objeto da licitação.

E mesmo que não fosse obrigatório nessa fase apresentou amostras de projetos realizados e currículo do profissional com experiência em ferramenta InDesign solicitada pelo conselho.

Ainda destaco que o Pregoeiro, poderia fazer qualquer diligência, Sendo assim, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis (requerer amostras, diligência no estabelecimento do fornecedor, etc.), antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro.

Dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade para recorrer eis que devidamente habilitada a participar do Pregão Eletrônico, estando condicionado o Pregoeiro a aceitar as razões recursais.

Nesse sentido a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

“Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra “Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação”, pg.78, in verbis:

“Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato.”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,....”.

Neste caso, deve o Pregoeiro desclassificar as propostas da empresa referida, , ante os indícios de prática de preço irrisórios e não compatíveis ao mercado, além de que não foi apresentado documento complementar solicitado pelo pregoeiro e a comissão que criou o termo de referência para atestar os valores praticados.

Portanto, as questões levantadas acima, devem ser consideradas, também, como questões de mérito desclassificando

as propostas da empresa MAIS COMUNICACAO INTEGRADA E MARKETING LTDA quanto aos itens 3,7 e 9 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01//2021  
PROCESSO Nº 0009783-14.2020.6.02.8000

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a HABILITAÇÃO da empresa 2KS AGÊNCIA DIGITAL CNPJ 27.441.006/0001-50 no Pregão Eletrônico de Pregão Eletrônico CFMV nº 05/2022, pois estão eivadas de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias.

Requer ainda, diligência no sentido de exigir amostra dos serviços elencado nos itens desta licitação com base no Anexo Termo de Referência de acordo com o artigo 43 § 3o da Lei 8666/93.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Goiânia, 20 de Junho de 2022.

**Fechar**